PARECER Nº , DE 2016

SF/16166.16867-39

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre as Emendas nºs 2 a 21 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, as Emendas nºs 2 a 21 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2015.

Como destacado no relatório aprovado por esta Comissão em 11 de novembro de 2015, a proposição data de 31 de março de 2015 e o seu inteiro teor foi incorporado ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 37, de 2015, na Casa de origem). Este último resultou na Lei Complementar nº 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências*. Os arts. 2º a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original, que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses

valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

Em face disso, propus emenda substitutiva no intuito de corrigir as lacunas, que foi oportunamente aprovada por esta Comissão. Submetida a turno suplementar, foram apresentadas vinte emendas: onze do Senador Douglas Cintra (de 2 a 12) e nove de minha própria autoria (de 13 a 21).

SF/16166.16867-39

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. O quadro a seguir resume as emendas apresentadas:

EMENDA	OBJETIVO
2	Os depósitos judiciais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho são excluídos das regras fixadas na Lei Complementar nº 151, de 2015.
3	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
4	Os precatórios não pagos e os depósitos das empresas estatais não dependentes não constituirão recursos dos fundos de reserva.
5	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida somente quando a causa do descumprimento do prazo de repasse ocorra por falha ou omissão inequívoca da instituição financeira.
6	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de, no máximo, 1,5% ao ano sobre o valor total dos depósitos.
7	O termo de compromisso a ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante.
8	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do veto presidencial.
9	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 4 – CEDN.
10	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
11	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir da assinatura do contrato com a instituição financeira depositária.
12	A previsão de que as instituições financeiras depositárias estarão sujeitas às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, é excluída.
13	Os depósitos da administração indireta não dependente formarão conta específica, distinta do fundo de reserva e remunerado pela taxa SELIC.
14	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida sempre que o ente federado tiver cumprido todas as exigências legais.
15	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de 0,86% ao ano sobre o valor total dos depósitos.

EMENDA	OBJETIVO
16	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do veto presidencial.
17	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir a apresentação de cópia do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que o contrato com a instituição financeira depositária esteja devidamente formalizado.
18	Os depósitos dos entes da administração indireta não dependente serão levantados da conta específica integralmente em favor do ente ou do depositante.
19	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 13 – CEDN.
20	Os recursos oriundos de depósitos judiciais serão considerados entre os recursos requeridos para o cumprimento do compromisso exigido pelo regime especial de pagamento de precatórios.
21	Os entes federados poderão usar recursos próprios para atender o disposto na Emenda nº 20.

SF/16166.16867-39

Quanto à juridicidade, as vinte emendas são legítimas do ponto de vista constitucional, pois tratam de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

No mérito, porém, entendemos que as Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17 e 19 – CEDN prejudicam as Emendas nº 4, 5, 6, 8, 9 e 11 – CEDN. Essas últimas representaram o ponto de partida para intensas tratativas com os vários interessados e culminaram nas primeiras. A equivalência estabelecida é a seguinte:

EMENDA REJEITADA	EMENDA ACATADA
4	13
5	14
6	15
8	16
9	19
11	17

Ademais, julgamos imprópria a Emenda nº 12 – CEDN. A alusão à Lei nº 4.595, de 1964, é inteiramente compatível com o nosso ordenamento legal.

As Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 18, 20 e 21, a seu tempo, contribuem para a higidez da norma pretendida e devem ser acolhidas. As duas últimas, em especial, atendem importante demanda de alguns Secretários Estaduais de Fazenda. Trata-se de assegurar que os recursos oriundos de depósitos judiciais

integrem os montantes requeridos pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da decisão referente às Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425.

SF/16166.16867-39

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 – CEDN e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 – CEDN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator